



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.723208/2012-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.857 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente ELIETE MORAES COELHO STODUTO - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. ADE. EXCLUSÃO. DÉBITOS CUJA EXIGIBILIDADE NÃO ESTEJA SUSPensa.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, a existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 12-64.242, da 3ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, mantendo-se os efeitos da exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata-se do Ato Declaratório Executivo ADE DRF/LIM nº 623.899, de 03.09.2012 (fls.16), de exclusão do Simples Nacional a partir de 01.01.2013 (art.17, inciso V, da

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alínea “d” do inciso II do art.73, c/c inciso I do art.76, ambos da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN nº 94, de 2011), em face de débitos de exigibilidade não suspensa.

2 Deram causa à exclusão 4 (quatro) inscrições na PGFN (fls.18).

3 Em Manifestação de Inconformidade-MI recebida em 17.10.2012 (fls.2), o interessado diz que os débitos com a Previdência já foram quitados. Quanto aos débitos não previdenciários em cobrança na PGFN, afirma que “entramos com recurso em 04.09.2012, conforme cópias em anexo, e assim que forem julgados os débitos, ou quitaremos ou entraremos com pedido de parcelamento”.

4 Acrescenta que os débitos pendentes serão sanados “assim que tivermos um parecer da Receita Federal do Brasil quanto ao nosso pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, pois, se pedirmos agora o parcelamento, estaremos confessando tal dívida”.

5 Com a MI, vieram os documentos de fls.3/29, entre eles, o Aviso de Recebimento-AR, às fls.19, datado de 27.09.2012. Nesta Turma, foram acostadas as consultas de fls.32/56. Relatados.”

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. INSCRIÇÕES PGFN. PRAZO LEGAL PARA REGULARIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA.

Mantém-se o ato declaratório de exclusão se não elidido o fato que lhe deu causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“12 Conforme Aviso de Recebimento às fls.19, o interessado tomou ciência da exclusão em 27.09.2012. Pela sobredita norma de lei, então, o interessado teria até o dia 29.10.2012 para regularizar os débitos que deram causa à sua exclusão do Simples Nacional.

13 O interessado, sem negar a existência dos débitos, diz que destes pediu revisão. Junta, às fls.3/10, formulários de “Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União”, protocolados em 04.09.2012.

14 Pois bem. Deram causa à exclusão as seguintes inscrições em Dívida Ativa da União: 80.2.11.08182777, 80.6.11.14840143, 80.6.11.14840224 e 80.7.11.03605064.

15 De início, vale observar que a inscrição, a gerência e o cancelamento de débitos em Dívida Ativa da União-DAU são atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que mantém sistema próprio (SIDA) para o acompanhamento dos débitos inscritos.

16 A inscrição 80.2.11.08182777 foi formalizada em 29.12.2011. A proposta para seu parcelamento, em 05.02.2012, não foi aceita, e, em 22.02.2012 a inscrição foi encaminhada a ajuizamento. Em 30.01.2013 consta cadastramento da solicitação de parcelamento e o seu deferimento. Em 10.02.2013 consta confirmação de adesão a parcelamento simplificado. O ajuizamento foi desfeito, e, após a inclusão de vários

pagamentos – o último foi efetuado em 30.07.2013 , a inscrição foi extinta por pagamento (fls.36/39).

17 A inscrição 80.6.11.14840143 foi formalizada em 29.12.2011. A proposta para seu parcelamento, em 05.02.2012, não foi aceita, e, em 22.02.2012 a inscrição foi encaminhada a ajuizamento. Em 30.01.2013 consta cadastramento da solicitação de parcelamento e o seu deferimento. Em 10.02.2013 consta confirmação de adesão a parcelamento simplificado. O ajuizamento foi desfeito, e, após a inclusão de vários pagamentos – o último foi efetuado em 04.06.2013 , a inscrição foi extinta por pagamento (fls.40/43).

18 A inscrição 80.6.11.14840224 foi formalizada em 29.12.2011. A proposta para seu parcelamento, em 05.02.2012, não foi aceita, e, em 22.02.2012 a inscrição foi encaminhada a ajuizamento. Em 30.01.2013 consta cadastramento da solicitação de parcelamento e o seu deferimento. Em 10.02.2013 consta confirmação de adesão a parcelamento simplificado. O ajuizamento foi desfeito, e, após a inclusão de vários pagamentos – o último foi efetuado em 30.12.2013 , consta, em 09.02.2014, a rescisão eletrônica do parcelamento. A inscrição consta na situação “ativa a ser ajuizada” (fls.44/48).

19 A inscrição 80.7.11.03605064 foi formalizada em 29.12.2011. A proposta para seu parcelamento, em 05.02.2012, não foi aceita, e, em 22.02.2012 a inscrição foi encaminhada a ajuizamento. Em 30.01.2013 consta cadastramento da solicitação de parcelamento e o seu deferimento. Em 10.02.2013 consta confirmação de adesão a parcelamento simplificado. O ajuizamento foi desfeito, e, após a inclusão de vários pagamentos – o último foi efetuado em 28.03.2013 , a inscrição foi extinta por pagamento (fls.49/52).

20 Segundo nosso item 12, o interessado teria até o dia 29.10.2012 para regularizar os débitos que deram causa à exclusão do Simples Nacional.

21 Nos itens acima (16 a 20), lê-se que, dentro do sobredito prazo, as inscrições não estavam regularizadas. De fato, ambas as inscrições permaneceram, no período de 28.06.2012 a 30.01.2013, na situação “Ativa a ser Ajuizada” (fls.37, 41, 45 e 50). Não há, nesse período, qualquer registro de suspensão da inscrição à conta dos referidos pedidos de revisão.

22 Tem-se, assim, que as sobreditas inscrições não estavam regularizadas no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato de exclusão, razão por que o ADE deve ser mantido. É o meu voto.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/04/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 62), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 28/04/2014 (e-Fls. 64 a 65).

Em sede de recurso, a Recorrente alega:

A empresa ELIETE MORAES COELHO STODUTO, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 02.204.837/0001-88, vem através da presente solicitar a impugnação da EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, referente processo 10865.723208/2012-26, pois os débitos com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional foram quitados dentro dos trinta dias do recebimento do comunicado, não devendo mais nada para a RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia do presente caso reside na exclusão da Recorrente do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/06), por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/LIM nº 708019, de 10.09.2012, em razão da constatação de débitos para com a Fazenda Pública Federal.

Como fundamento legal, enquadrou o ADE na vedação prevista no inciso V, do Art. 17, da LC nº 123/2006, “in verbis”:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Ainda, quanto aos efeitos, o ADE determinou que se dariam a partir de 01.01.2013, em conformidade com o que dispõe o inciso IV do art. 31 da mesma legislação:

“Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de (...)

IV - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;”

Como detidamente analisado pela DRJ, a contribuinte não regularizou os débitos ensejadores da exclusão no prazo legal, conforme extrai-se do relatório (e-Fl. 18) intitulado “Consulta débitos após prazo para regularização”.

Por consequência, o ato de exclusão fora devido, e efetivamente consumado após o transcurso do prazo, que ocorreu em 29.10.2012, como previsto no Art. 31, §2º, Lei Complementar nº 123, de 2006

Ressalta-se que na peça recursal, a Recorrente limita-se a arguir genericamente que realizou o pagamento dos débitos dentro do prazo, sem desconstituir quaisquer dos argumentos da decisão de 1ª instância, que analisou individualmente cada débito inscrito, com base nos extratos da PGFN (e-Fls. 32 a 56), e constatou que não foram regularizados como determina a legislação.

Dessa forma, entendo que a decisão da DRJ não merece reforma, vez que embasada pela legislação vigente que acerca das sobre normas de permanência ao Simples Nacional.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves